



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 140 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/01/2016 - 011ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1572/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202701

AUTUANTES: PAULO ALBUQUERQUE COSTA – MAT. 006.231-1-3; E JOAQUIM MADEIRA REIS JUNIOR – MAT. 037.905-1-7

RECORRENTE: IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – LIVRO REGISTRO DE ENTRADA / DIEF – NULIDADE. Auto de Infração lavrado sob à acusação fiscal de deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de escriturar Notas Fiscais de Entrada, em operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, na DIEF e no Livro Registro de Entrada, no período de 2008. Recurso Ordinário conhecido e provido, no sentido de declarar a **NULIDADE da decisão proferida na Instância Singular**, haja vista a invalidade da intimação realizada, e determinar a **reabertura de prazo**, a fim de possibilitar à Empresa Autuada efetuar o recolhimento do crédito tributário lançado, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa ao Auto de Infração. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 33, inc. XVI, parágrafo 3º, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora *sub examen*, diz respeito “As infrações decorrentes de Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços Amparados por Não-Incidência ou Contempladas com Isenção Incondicionada”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “O Contribuinte deixou de registrar operações de entradas no ano de 2008 com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária conforme relatório e informação complementar anexo, sujeitando-se a multa de 10 por cento da operação”.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 4, 5 e 6, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.39288, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.32966, , Ordem de Serviço nº 2012.03389, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.02899, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.09579, Cópia do Livro Registro de Entradas, DIEF's, Relatório COMETA, Cópia de Notas Fiscais, Relação de circularização c/ outras Empresas, Consultas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.03476, AR de envio dos A.I, Termo de Revelia, todos acostados às fls. 03/49.

A Empresa Autuada, não apresenta Impugnação ao feito fiscal, conforme Termo de Revelia, às fls. 50.

O julgamento de 1ª Instância, às fls. 51/54, decide pela Procedência da autuação, consubstanciado na seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais não informadas na DIEF. Operações não tributadas. Exercício 2008. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, g, aplicada com a atenuante do artigo 126, ambos da Lei nº 12.670/96, alterada nº 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

Consulta do Contribuinte e Sócio/responsável, às fls. 55/56.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, AR e Edital, às fls. 58/62.



Inconformada com o “*decisum*”, a Autuada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 64/68, no qual alega, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, uma vez que; (i) jamais foi intimada da lavratura do auto de infração em questão, motivo pelo qual deixou de apresentar impugnação; (ii) que a intimação foi direcionada para endereço totalmente distinto do da Recorrente (iii) que só tomou conhecimento do presente auto por ocasião da intimação, via correio, entregue na residência de seu sócio; (iv) Que teve seus direitos da ampla defesa cerceados, em face da falta de intimação válida. Requer, ao final, a reforma da decisão de 1ª Instância, no sentido de que seja declarada nula a decisão recorrida, determinando-se nova intimação da Autuada/Recorrente com a consequente devolução do prazo para que esta venha apresentar sua defesa e documentos que entender, em face da garantida constitucional do amplo direito de defesa.

A Assessoria Tributária, mediante Parecer n.º 441/2015, às fls. 75/77, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, a fim de que seja declarada nula a decisão proferida na Instância Singular e que seja dada ciência do auto de infração ao contribuinte com a reabertura do prazo para o recolhimento do crédito tributário ou para apresentação da defesa, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 78.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de falta de escrituração, no Livro registro de Entradas e na DIEF, de notas fiscais de aquisição interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 2008.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, data vênia, os fundamentos contidos na decisão recorrida, entendo, merecer reforma a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância.

Em sua peça recursal, alega, a Autuada, a nulidade da ação fiscal, uma vez que somente tomou conhecimento do presente auto de infração por ocasião da intimação do Julgamento Singular, via correio, entregue na residência do sócio Sr. Adísio de Carvalho Ferreira. Assevera que, em face da falta de intimação válida, teve o seu direito da ampla defesa cerceado.

Na presente questão, no que concerne à nulidade suscitada, entendo assistir razão à Recorrente. Nesse ponto, como bem explicitado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, às fls. 76/77, cujos trechos transcrevo a seguir:

“Por meio da Ordem de Serviço nº 2011.39288(fl.05), o Auditor iniciou a ação fiscal na empresa IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em 18/11/2011, mediante Termo de Fiscalização nº 2011.32966. (fls.06)

Esgotando-se o prazo previsto para a conclusão da Ação Fiscal, foi emitido um novo ato Designatório (Ordem de Serviço nº 2012.03389) objetivando a continuidade dos trabalhos de fiscalização (fls.07), mediante Termo de Início de Fiscalização nº 2012.02899 em 02/02/2012 (fls. 08).

Em 26/03/2012 foi emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.09579 (fls. 09) com a lavratura do Auto de Infração ora em exame.

A ação fiscal foi concluída no prazo estabelecido no citado Termo de Início de Fiscalização.

Acontece que, quando do envio do auto de infração e demais documentos para o contribuinte, o endereço informado no Aviso de Recepção – AR foi o seguinte: (fls. 31)

ROD BR 116 (RODOVIA SANTOS DUMONT), 538 KM 14

Ocorre que o endereço da empresa é o seguinte: (fls. 37)

ROD BR 116 , 5038 KM 14



Como se vê, o endereço constante no documento dos Correios (AR) não corresponde ao endereço da empresa, restando claro que o contribuinte não foi intimado da conclusão da ação fiscal e, conseqüentemente, da lavratura do auto de infração.

Sendo assim, os prazos deverão ser reabertos para o contribuinte, conforme determina o artigo 33, inciso XVI, parágrafo 3º, do Decreto nº 25.468/99 a seguir transcrito:

Art. 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

.....
XVI – assinatura do contribuinte atuado ou responsável, seu mandatário ou preposto.

§3º. A inobservância do disposto no inciso XVI, não sendo o atuado cientificado do auto de infração por qualquer outra forma, não ensejará a nulidade do mesmo, desde que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo.

Pelas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, a fim de declarar a **NULIDADE** da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, determinando a reabertura de prazo para possibilitar à Empresa Autuada o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação ou a apresentação de defesa ao Auto de Infração.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **IPR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, declara a **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR**, tendo em vista a invalidade da intimação realizada, determinando, por consequência a **REABERTURA DE PRAZO**, para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Juliana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 29/03/16